



Salvador-BA, 17 de janeiro de 2024.
CE 005-2024

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA - BA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ilma. Sra. Maria Tereza Correia dos Santos da Silva
M.D. Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: Edital Tomada de Preços nº 023/2023

Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Levantamentos Topográficos no Município de Água Fria.

A **OESTE – ORGANIZAÇÃO, ESTRADAS, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.713.648/0001-10, com sede na Rua Rubem Berta, nº 447 – Pituba – Telefax: 71. 3345-6166 - Salvador – BA, por seu representante legal infra assinado, o Sr. Ailton Gonzaga da Silva, na qualidade de Proponente na TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2023, vem respeitosamente, à presença dessa D. Comissão, com fulcro no que dispõe o art. 109 da Lei nº 8.666/93, o art. 202 da Lei nº 9.433 e demais legislações pertinentes à matéria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

na forma das razões anexas, contra o resultado do Julgamento de Habilitação no certame supracitado, requerendo inicialmente, sejam as mesmas conhecidas e, caso não haja reconsideração, encaminhadas à autoridade imediata e hierarquicamente superior, para apreciação e decisão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Salvador, 17 de janeiro de 2024.


OESTE - Organização, Estradas, Topografia e Engenharia Ltda.
Ailton Gonzaga da Silva
Sócio-Diretor

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Recorrente: OESTE - Organização, Estradas, Topografia e Engenharia Ltda
Tomada de Preços
Edital nº 023/2023

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a recorrente para opor defesa, teve início no dia 16/01/2024, quando foi publicado no Diário Oficial do município de Água Fria, o Resultado do Julgamento de Habilitação, permanecendo, portanto, íntegro até o dia 23/01/2024, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c.c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

II – EFEITO SUSPENSIVO

Prescreve a Lei nº 8.666/93, em seu art. 109 § 2º, que os recursos interpostos contra decisões proferidas na fase de julgamento das habilitações terão efeitos suspensivos. Desse modo, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso ora aviado, sobrestando-se o procedimento licitatório até o julgamento final, o que fica de logo requerido.

III – DOS FATOS

Acudido ao chamado desse Órgão para o certame licitacional supracitado, a recorrente e demais licitantes dele vieram participar, ocorrendo no dia 27/12/2023, a Sessão de Abertura do Envelope nº 01 – Documentos de Habilitação.

O Representante Legal da Empresa OESTE - ORGANIZAÇÃO, ESTRADAS, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA solicitou constar em ATA, as seguintes ponderações:

1- "Solicitamos a inabilitação da Empresa TCHERBEDO – CONGLOMERADO NACIONAL LTDA, por não constar no objeto social da empresa, serviços compatíveis com o objeto da licitação, item 4.2.1; Apresentou alvará sem autenticação, item 8.5.5; os atestados não atendem ao objeto da licitação, item 8.4.3, apresentou contrato do responsável técnico sem autenticação"

A sessão foi encerrada para fins de análise e julgamento dos Documentos de Habilitação.

No dia 16/01/2024, fora divulgado no Diário Oficial do município de Água Fria, o Resultado do Julgamento de Habilitação.

Esta digna Comissão entendeu pelo seguinte resultado:

Empresas HABILITADAS: TCHERBEDO – CONGLOMERADO NACIONAL LTDA, OESTE – ORGANIZACAO, ESTRADAS, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA, TOPROL TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA.

VI – DAS RAZÕES DA REFORMA

O digno julgamento do recurso interposto neste momento para sua análise, na qualidade de empresa participante do processo de licitação acima informado e confiante na lisura, na isonomia e na imparcialidade do julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para essa digníssima Administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e, o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, motivo pelo qual não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Cumpra estabelecer que a empresa seguindo o que estabelece o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é corolário do princípio da Legalidade, deve SEMPRE ser observado em todas as fases do processo licitatório tanto pela Administração como pelos licitantes.

Desta forma, impõe-se à administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital.

A Douta Comissão Permanente de Licitação ao decidir pela HABILITAÇÃO da licitante TCHERBEDO – CONGLOMERADO NACIONAL LTDA, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal ferindo diversos princípios das licitações públicas entre eles o da isonomia conforme será demonstrado abaixo.

VI.a – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, AO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E ATENDIMENTO AS LEGISLAÇÕES QUE REGEM ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Estabelecidos no Edital os procedimentos e exigências necessários à participação no certame, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou exigência diverso do que fora previamente previsto.

Nesse sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput) e 41 (caput), todos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

“Art. 3. - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250) (sublinhamos).

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, página 31) (sublinhamos).

Transcrevemos os seguintes trechos do Edital, no que diz respeito às CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, ÀS EXIGÊNCIAS HABITÁCIAS E DOS MOTIVOS PARA A INABILITAÇÃO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1 Constitui objeto da presente licitação a Contratação de Empresa para **Execução de Serviços de Levantamentos Topográficos** no Município de Água Fria - BA, conforme termo de referência, projeto básico, planilhas de quantitativos, especificações complementares e demais normas de execução, todos aprovados pela Administração e constantes no ANEXO I, deste Edital.

CLÁUSULA QUARTA - DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

4.1. Poderão participar da presente Tomada de Preços, empresas cadastradas nesta Prefeitura Municipal ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas, observadas a necessária qualificação, satisfazendo as condições previstas neste edital devendo apresentar a documentação conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações e que tenham especificado, como objetivo social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, atividade pertinente e compatível com o objeto desta Tomada de Preços;

4.2. Não poderão participar desta licitação:

4.2.1. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto da licitação.



CLÁUSULA OITAVA – DA HABILITAÇÃO

8.4. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.4.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **em nome da Empresa e/ou do responsável técnico da empresa**, devidamente registrado no CREA ou CAU.

8.4.3 Comprovação da Licitante de possuir na data prevista para a entrega das Propostas, profissional(is) de nível superior (engenheiro ou arquiteto) acompanhada das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas e registradas pela entidade profissional competente, que demonstrem possuir o(s) referido(s) profissional(is), **experiência comprovada em atividade compatível com o objeto licitado**.

8.5 DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR:

8.5.5 Alvará de Funcionamento, expedido pela Prefeitura da sede do Licitante, em plena validade.

8.5.8 Sob pena de inabilitação, todos os documentos deverão ser apresentados:

[...]

8.5.9 Os documentos solicitados a título de habilitação deverão ser apresentados em original ou cópias autenticadas por tabelião ou por servidor do MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA.

[...]

8.5.11 Constatado o atendimento às exigências previstas neste Edital, o licitante será declarado habilitado.

Não obstante, o reconhecimento da recorrente quanto à competência e seriedade dos doutos integrantes da Comissão, com a devida vênia, é de bem ver que a decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Em uma análise percuciente dos Documentos de Habilitação da licitante TCHERBEDO – CONGLOMERADO NACIONAL LTDA, não localizamos a obediência a diversas exigências constantes no Edital, os quais, a recorrente elencou-as na Sessão de Abertura dos Documentos de Habilitação e por conseguinte fora registrado em ATA.

Os Documentos de Habilitação da licitante TCHERBEDO – CONGLOMERADO NACIONAL LTDA, foi apresentado sem a estrita observância ao Instrumento Convocatório, descumprindo seus termos previamente estabelecidos, conforme a seguir:

TCHERBEDO – CONGLOMERADO NACIONAL LTDA:

- Não atendeu aos itens 4.1, 4.2, subitem 4.2.1, não comprovando possuir objeto social compatível com o objeto desta licitação;



- Não atendeu ao item 8.4, subitens 8.4.2 e 8.3, não comprovando capacidade técnica operacional e profissional de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação;
- Não atendeu ao item 8.5, subitem 8.5.5, não apresentado Alvará de Funcionamento válido.

O edital é muito claro, em especial ao que determina quanto aos termos para apresentação dos Documentos de Habilitação.

A decisão pela Habilitação da licitante TCHERBEDO – CONGLOMERADO NACIONAL LTDA deve ser reformada, conforme itens 8.5.8, 8.5.9 e 8.5.11, pelo descumprimento de diversos termos do edital.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos licitantes, não havendo como incluir na avaliação, a oferta eivada de nulidade.

Sobre as diversas irregularidades apontadas tanto na apresentação da Documentação de Habilitação recorrida quanto ao entendimento equivocado sobre a Habilitação da licitante TCHERBEDO – CONGLOMERADO NACIONAL LTDA, temos as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU em situações similares:

*Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital. **Acórdão 2406/2006 Plenário.***

*Deve ser evitado prever no edital a possibilidade de apresentação de propostas com qualquer tipo de ressalvas, uma vez que cláusulas dessa natureza não encontram amparo legal e retiram do certame a transparência necessária, dificultando, inclusive, as atividades de controle e fiscalização. **Decisão 197/2000 Plenário.***

Ficou claro que a licitante TCHERBEDO – CONGLOMERADO NACIONAL LTDA não atendeu ao que preconiza o princípio da vinculação ao Edital, e em consequência, devem ser inabilitadas.

Com efeito, habilitar empresas que não obedecem aos critérios estabelecidos no Edital e seus Anexos e Legislações vigentes, fere ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo.

O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências



ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)".

Filia-se ao supracitado ensinamento a seguinte doutrina:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

-Marçal Justen Filho - Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pag. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Vejam os que diz a Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 48. Serão desclassificadas:

"I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação";

Os critérios de participação e de julgamento dos documentos de habilitação previamente estabelecidos no instrumento convocatório e em diversos artigos existentes nas leis que regem os procedimentos licitatórios não podem em dado momento serem levados em consideração e em outros momentos não.

O julgamento deve ser objetivo, subordinado aos critérios existentes no instrumento convocatório e em hipótese alguma, não deve ser contraditório.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003): "O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;



O art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 – nosso parênteses).

Resta claro que o princípio do julgamento objetivo, visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela administração, com o que, se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento, portanto **não se pode solicitar ou incluir nada o que não foi solicitado em edital.**

A Comissão de Licitações deve avaliar, frente aos critérios objetivos previstos no edital, as informações constantes nos documentos de habilitação apresentados e inabilitar aqueles que não atendem ao disposto no instrumento convocatório, no que concerne aos requisitos mínimos de qualidade do objeto.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas.

(...)

Por isso, adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum. Se o defeito for suficientemente grave para acarretar sua exclusão do certame, a proposta não pode produzir efeitos jurídicos - mais precisamente, não pode gerar os efeitos jurídicos equivalentes ao de uma proposta válida. Logo, seria juridicamente indefensável que um outro licitante fosse excluído da fase de lances porque a Administração realizou a seleção com base em proposta inválida. A proposta defeituosa não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances. Se o for, o resultado será a invalidade da disputa, com renovação dos atos praticados. Por tudo, a Administração tem o dever de fiscalizar permanentemente a atividade dos licitantes e suas propostas. Quanto antes for apurada a existência do defeito, tanto mais satisfatória terá sido a conduta da Administração. Excluir a proposta defeituosa já no primeiro momento significa eliminar disputas, controvérsias e problemas que surgirão no futuro. Mais ainda, equivale a prevenir dificuldades insuperáveis, que acarretarão a provável invalidade integral do pregão. É que a nulidade da proposta poderá contaminar os demais atos do procedimento licitatório, com graves prejuízos aos interesses perseguidos pela Administração e aos demais licitantes.

Dito de outro modo, a ausência de exame da validade da proposta não pode justificar-se através do argumento da celeridade, da eficiência ou da competitividade. Admitir a participação de licitante cuja proposta estiver eivada de nulidade caracterizará ofensa a todos esses princípios, precisamente porque a pronúncia posterior do defeito conduzirá ao desfazimento dos atos praticados. Será necessário retomar o procedimento licitatório desde o seu início, com desperdício de tempo, recursos e esforços públicos e privados.

(...)

E se a descrição contida na proposta for insuficiente, omitindo a indicação precisa dos requisitos previstos no ato convocatório? Em princípio, esse é um caso de desclassificação da proposta. Se o edital descreveu certas qualidades e a proposta do particular não as



abrange, tem de reputar-se que houve oferecimento de objeto diverso daquele exigido.”4 (grifou-se).

Analisando caso concreto sobre todo o exposto, sobre o entendimento desta Digna Comissão e propostas recorridas, o Tribunal de Contas da União, consignou as seguintes Deliberações em situações similares:

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão: 460/2013 - Segunda Câmara. Data da sessão: 19/02/2013. Relator: Ana Arraes).

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário).

Como bem esclarece Jorge Ulisses J. Fernandes, no seu compêndio ‘Contratação Direta Sem Licitação’, in verbis: ‘Como proposta válida deve se entender aquela que efetivamente concorre com as demais, atendendo o seu formulante às condições de habilitação e ofertando nos termos requeridos no Convite o produto pretendido, a preço razoável.’ Decisão 683/1996 Plenário (Relatório do Ministro Relator).

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2479/2009 Plenário.

Fixe, com clareza e precisão, as regras para o julgamento de propostas técnicas, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas. Acórdão 1488/2009 Plenário.

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).

Cumpra rigorosamente, ao elaborar futuros editais de licitação e conduzir os respectivos julgamentos, as exigências previstas nos arts. 7º, § 4º, 40, incisos I e X, 48, inciso II, da Lei



8.666/1993, arts 3º, incisos I e II, da Lei 10.520/2002, e 9º, incisos I e IV, e §2º, do Decreto 5.450/2005, de modo a viabilizar a segura aferição da melhor proposta, bem assim da eventual inexecuibilidade de preços. **Acórdão 1055/2009 Plenário.**

VII – DO PEDIDO:

Nesse contexto, analisando todas as razões expostas ao presente, data vénia, não se vê uma única razão para manutenção da Habilitação da Licitante TCHERBEDO – CONGLOMERADO NACIONAL LTDA, pugnando, por medida de direito e justiça, a receber as presentes razões para, acatando-as, declará-la INABILITADA no certame.

Diante do exposto, pede a recorrente seja o presente recurso conhecido, recebido e processado na forma da Lei, para que seja, ao final, provido, reformando-se a decisão recorrida para efeito de considerar-se INABILITADA, a TCHERBEDO – CONGLOMERADO NACIONAL LTDA.

Pugna-se, supletivamente, em caso de improvimento do presente recurso, o que não se espera, caso a Comissão Permanente de Licitação entenda não reconsiderar seu julgamento, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior;

Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas da União, Ministério Público e revisado pelo Poder Judiciário.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Salvador, 17 de janeiro de 2024.


OESTE - Organização, Estradas, Topografia e Engenharia Ltda.
Ailton Gonzaga da Silva
Sócio-Diretor